



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000724/92-76
RECURSO Nº. : 03.048
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE : CURTUME SANTO ANGELO LTDA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.089

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec. lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SANTO ANGELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0.5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000724/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.089
RECURSO Nº. : 03.048
RECORRENTE : CORTUME SANTO ANGELO LTDA

RELATÓRIO

CORTUME SANTO ANGELO LTDA., empresa qualificada nos autos, não tendo cumprido determinação judicial, em razão da obtenção de medida liminar, mediante depósito dos valores discutidos, em ação de mandado de segurança contra a exigibilidade dessa contribuição, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de julho de 1.991 a fevereiro de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 19/31, substancialmente, alegando diversas questões de inconstitucionalidade, dentre outras, destacamos que a exação em foco não foi recepcionada pela Constituição da República de 1.988, e que as majorações ocorridas na alíquota, inicialmente prescrita pelo Dec. Lei 1.940/82, são inconstitucionais.

Finalmente, rebate a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD e pede que seja declarada a improcedência total do presente feito fiscal.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, inclusive, quanto a aplicação da TRD, que teve a sua aplicação determinada como juros de mora, através da Lei 8.218/91, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 41/45.

Reafirma as razões apresentadas em sua defesa inicial, acrescentando, ainda, pedido de compensação, em razão do que prescreve o art. 66, Lei 8.383/91, das parcelas de tributos

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000724/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.089

vincendos e vencidos a essa contribuição e a COFINS, entendendo que a IN/RF número 67, de 26/05/92, limitou, indevidamente, o alcance do citado diploma legal.

É o Relatório. *[Assinatura]*
[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000724/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.089

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O art. 66, Lei 8.383/91, disciplina a compensação de tributos e contribuições federais, estabelecendo todos os parâmetros necessários à implementação do direito conferido (créditos pagos indevidamente ou a maior e compensação entre tributos da mesma espécie). Tendo sido, pelo citado diploma legal, à Receita Federal conferida competência para baixar normas para efetivação do direito à compensação que foi regulamentada pela IN/DPRF número 67/92.

Neste sentido, entendo que a compensação entre os valores pagos a maior a título do FINSOCIAL com os débitos a título da COFINS é um direito líquido e certo do contribuinte. Entretanto, a mesma deve fundar-se em comprovados créditos. Vale, aqui, destacar ementa do STJ: “A compensação legal pressupõe a liquidez e certeza de créditos da mesma espécie e subsequentes ao haver tributário do sujeito passivo. Necessidade do reconhecimento, em definitivo, do crédito pela Autoridade fiscal competente ou pelo Poder Judiciário.”.

A Recorrente apenas formulou o pedido de compensação, no entanto, sem especificá-lo de forma clara, e, ainda, não trazendo, para os autos, nenhuma prova de que possui créditos. Assim sendo, tal pedido é vazio de conteúdo, não havendo possibilidade de uma avaliação concreta do mesmo, pelo que entendo-o como não cabível.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o pró-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000724/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.089

prio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar o pedido de compensação, excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA